

Acórdão: 24.187/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004574060-10
Impugnação: 40.010160516-29, 40.010160517-00 (Coob.)
Impugnante: Borges Transportes Rodoviários Ltda
IE: 004223703.00-65
Karollina Kamila Pinto (Coob.)
CPF: 065.701.446-00
Proc. S. Passivo: Karollina Kamila Pinto/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou demonstrada nem documental nem faticamente a presunção de saídas, sem documentação fiscal, de mercadorias recebidas para industrialização.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 09/01/25 a 16/06/5, em virtude de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Além da Autuada, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a sua sócia-administradora, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, sob o fundamento de ter conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa e de que a irregularidade (dar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), atos de infração a lei, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada, apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às págs. 263/286, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 920/928.

DECISÃO

Como salientado previamente, a autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 09/01/25 a 16/06/25, em virtude de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias.

Exigem-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/1975, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A Fiscalização fundamenta a lavratura do Auto de Infração ao argumento de que, em diligência efetuada em 11/06/25, no estabelecimento da Autuada, verificou que essa recebera diversas notas fiscais emitidas por Metah Ltda, CNPJ 22.723.564/0001-95, oriundas do Estado de São Paulo, com a natureza da operação “Remessa para Industrialização”.

Afirma, ainda, a Fiscalização, que naquele local, foi identificada expressiva quantidade de fardamentos escolares (jaquetas, camisas, regatas, entre outros), acobertados por essas notas fiscais e que, contudo, tais materiais escolares relacionados nas referidas notas fiscais não foram encontrados no estabelecimento ou em seu pátio, o que redundou em lavratura de Auto de Constatação.

A Fiscalização destaca que, uma vez intimada, a Autuada declarou atuar exclusivamente como transportadora rodoviária de cargas, sem exercer qualquer atividade de industrialização, beneficiamento ou comercialização de mercadorias e, alegou, ainda, a Autuada, que as operações descritas na intimação não refletem a realidade dos fatos, uma vez que os produtos remetidos pela empresa Metah Ltda foram destinados apenas ao seu depósito, com o propósito de organização logística para posterior entrega ao destinatário final, conforme demonstrado nos Conhecimentos de Transporte Eletrônico – (CT-es) e recibos de entrega anexados à defesa, conforme Anexos 10 e 11.

A Autuada ressaltou junto à Fiscalização que não houve qualquer intervenção nos produtos recebidos, tampouco registro em seu estoque ou escrituração fiscal, reforçando que sua participação se limitou à prestação de serviço de transporte. Destacou ainda que o vínculo com a remetente se deu exclusivamente por meio da contratação do frete, não havendo qualquer relação comercial ou industrial entre as partes.

A Fiscalização, por sua vez, não convencida das explicações da Autuada, lavrou o presente Auto de Infração sob o argumento de que as justificativas

apresentadas não foram acompanhadas de documentação comprobatória capaz de demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

No entender da Fiscalização, a Autuada não apresentou qualquer prova do retorno das mercadorias à remetente ou de sua saída regular, uma vez que não foram emitidas as respectivas notas fiscais. Dessa forma, resta caracterizada a circulação de mercadorias desacobertada.

Uma vez lavrado o Auto de Infração, a Autuada comparece aos autos e impugna o feito fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- Que a Impugnante é empresa de transporte rodoviário de cargas, enquadrada no Simples Nacional, não exercendo atividade de comércio ou industrialização de materiais escolares ou bens similares e que a própria natureza da sua atividade econômica que, por atuar exclusivamente como transportadora rodoviária de cargas, não possui, nem poderia possuir, estrutura operacional, objeto social ou capacidade jurídica para exercer qualquer atividade de industrialização, beneficiamento ou comercialização de mercadorias;

- Que a Fiscalização se limitou a confrontar notas fiscais emitidas pela Metah Ltda com a ausência física das mercadorias no pátio da transportadora em determinada data, presumindo a ocorrência de saídas desacobertadas como se fossem próprias da Impugnante;

- Que o procedimento adotado pela Fiscalização se afasta completamente da técnica prevista no art. 159, inciso II do RICMS/23 e que tal método viola, ainda, o art. 142 do CTN, que exige a constituição do crédito tributário com base em elementos concretos, certos e juridicamente aptos a demonstrar a ocorrência do fato gerador, o que não se verifica nos autos;

- Que adotou providências imediatas para regularização da situação na esfera fiscal e contábil, tentando promover a emissão das respectivas notas fiscais de retorno das mercadorias ao remetente. Referidas tentativas de regularização encontram-se documentalmente comprovadas nos autos, por meio das NF-es de saída emitidas pela BORGES em favor de Metah Ltda (Doc.08), nas quais consta expressamente, no campo de informações complementares, a indicação de “Retorno NF 13733 de 18/02/2025”, “Retorno NF 13786 de 21/02/2025”, “Retorno NF 13648 de 12/02/2025”, entre outras, evidenciando a tentativa formal de saneamento do equívoco praticado pelo remetente. Ocorre que as referidas NF-es de retorno não chegaram a ter validade fiscal plena, constando nos documentos a anotação “NF-e sem valor fiscal”, o que impediu, por motivo alheio à vontade da Impugnante, a conclusão completa da regularização pretendida;

- Que que o equívoco originário decorreu exclusivamente da conduta da Metah Ltda, que emitiu documentos fiscais com CFOP de “remessa para industrialização” em relação a uma empresa que jamais exerceu, nem estava habilitada a exercer, qualquer atividade industrial;

- Que a Impugnante, na qualidade de mera transportadora, não detinha ingerência sobre a definição do CFOP adotado pelo remetente, tampouco poderia, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa própria, “corrigir” a natureza jurídica da operação originária, justamente porque não foi ela quem emitiu as notas fiscais de remessa;

- Que as multas de Revalidação e Isolada aplicadas são confiscatórias e pede, se for o caso, redução das penalidades com base do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Saliente-se que, para cada argumento aqui elencado, a Impugnante apresenta farta documentação probante como: fotografias do galpão da transportadora e das mercadorias e embalagens das mesmas.

Ressalte-se que muitas das mercadorias são perfeitamente identificáveis nas quais constam o nome e o brasão da Prefeitura Municipal de Vila Velha – ES.

A Impugnante também correlaciona os CT-es emitidos com as notas fiscais de remessa das mercadorias da Metah Ltda para a Prefeitura Municipal de Vila Velha. Apresenta diversos termos de recebimento de mercadorias e romaneios assinados pelas escolas municipais de Vila Velha que as receberam diretamente.

A Impugnante também anexa as notas fiscais que emitira na tentativa de devolver, simbolicamente, as mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas pela Metah Ltda com o CFOP de Remessa para industrialização.

Diante dos fatos aqui narrados e da farta documentação trazida aos autos pela Impugnante, em que pesem os argumentos apresentados, não assiste razão à Fiscalização, pelos motivos abaixo expostos:

Em primeiro lugar, não pode a Autuada responder sozinha pelas infrações a ela imputadas. Não consta dos autos, em momento algum, que a Autuada concorreu para que a Metah Ltda emitisse tais notas fiscais a ela destinadas com o CFOP 6901 – Remessa para industrialização por encomenda em operações interestaduais.

Dessa forma, a Metah Ltda, CNPJ 22.723.564/0001-95, deveria figurar no polo passivo do Auto de Infração, uma vez que foi ela que deu causa originária ao suposto ilícito fiscal. Com a facilidade que pessoas de má índole têm de acessar dados cadastrais de terceiros, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, torna-se muito fácil “descarregar” notas fiscais em um CPF ou CNPJ, deixando-se os detentores dessas inscrições vulneráveis à ação fiscalizatória, por isso é fundamental que os emitentes de tais documentos sejam chamados à lide.

Neste aspecto, o enquadramento da Metah Ltda encontra amparo no art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

Em segundo lugar, há que se considerar a boa-fé da Impugnante no sentido de tentar devolver as mercadorias supostamente recebidas para industrialização, emitindo notas fiscais de simples remessa. Notas fiscais essas, contudo, sem validade fiscal, por motivos alheios à Impugnante.

A Impugnante falhou em não ter procurado a Delegacia Fiscal de sua jurisdição para tentar resolver essa situação, contudo, não há dúvidas de que ela identificou, a tempo, as irregularidades e procurou saná-las. As datas de emissão de referidas notas fiscais comprovam a boa-fé da Impugnante, conforme págs. 598/614. Frise-se que tais datas são cerca de três meses anteriores à lavratura do Auto de Constatação;

Em terceiro lugar, equivoca-se a Fiscalização ao afirmar, em págs. 925, que:

A defesa apresentou diversos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), alegando que as mercadorias objeto da autuação estariam devidamente acobertadas por documentação fiscal. Contudo, nos próprios conhecimentos de transporte apresentados, verificam-se que a origem da prestação é o município de São José do Rio Preto/SP. Dessa forma, a documentação juntada não guarda relação com as mercadorias que constituem o objeto da presente autuação, uma vez que estas se encontravam no pátio da transportadora localizado no município de Nova Serrana/MG. (Grifou-se)

Está correta a origem da prestação e não há nenhuma irregularidade em mantê-las depositadas no estabelecimento da Autuada até que se forme a carga para ser levada a seu destino final.

A última frase sublinhada demonstra contradição da Fiscalização: se as mercadorias se encontravam no pátio da transportadora, por que foram consideradas como saídas sem documentação fiscal?

A Fiscalização, em algum momento, constatou que as mercadorias se encontravam no pátio da transportadora e, depois, verificou que elas não se encontravam mais?

Repita-se: a transportadora pode manter em seu depósito mercadorias, desde que acobertadas por notas fiscais e dos conhecimentos de transporte respectivos.

Neste sentido, cumpre citar dispositivo da legislação que trata da validade da nota fiscal de mercadorias coletadas e transportadas por empresa qualificada para tal:

Anexo V do RICMS/23

Art. 78 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito ou for coletada por empresa de transporte organizada e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e no inciso II do caput do art. 71 desta parte, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, ou do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, ou comprovada a coleta por qualquer meio idôneo;

(...)

III - ocorrer transbordo da mercadoria, por substituição da empresa transportadora ou alteração na modalidade de transporte, comprovado mediante emissão de CT-e, o qual deverá referenciar o CT-e anterior.

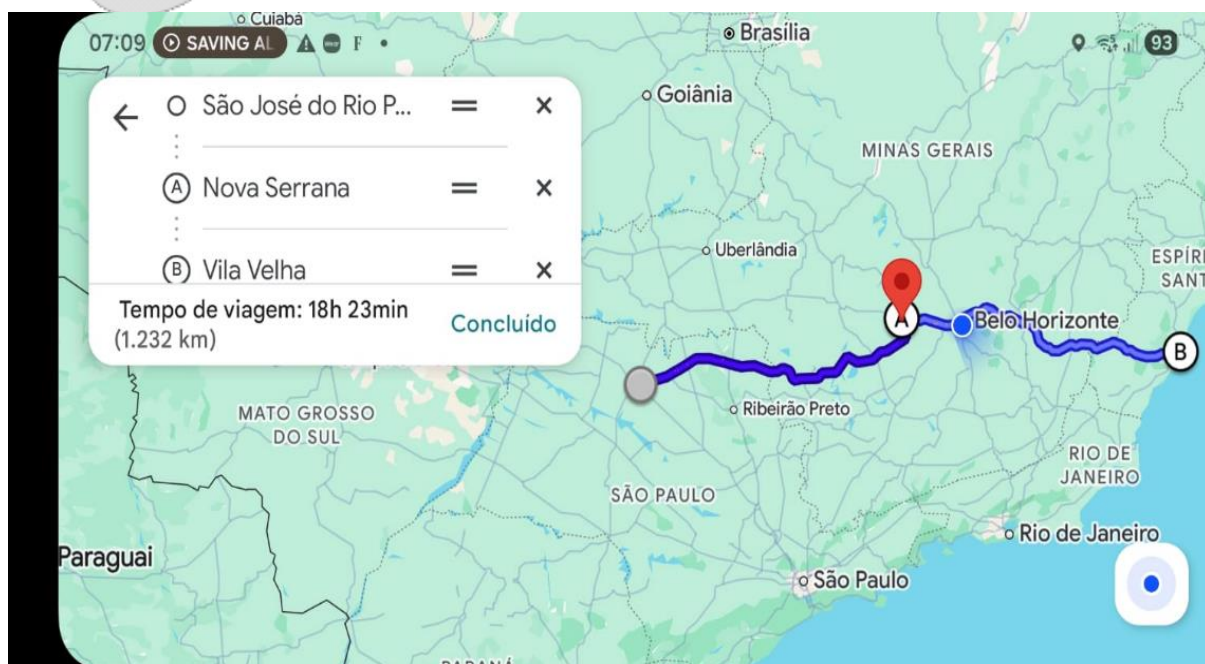
Art. 79 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro.

(...) (Grifou-se)

Assim exposto, todas as mercadorias encontradas no pátio da Autuada estavam devidamente acobertadas por CT-e e NF-e específicos, restando demonstrada total coerência entre tais mercadorias e os documentos retrocitados. O quadro às págs. 597 do e-PTA demonstra inequivocamente essa coerência e afinidade da documentação apresentada pela Impugnante.

Importante frisar que há coerente posição geográfica entre a sede da Autuada (município de Nova Serra – MG), o local de coleta das mercadorias (município de São José do Rio Preto – SP) e o local de entrega das mesmas (município de Vila Velha – ES), como se demonstra pelo mapa a seguir:

Rota São José do Rio Preto (SP)/Nova Serrana (MG)/Vila Velha (ES)



Fonte: <https://www.google.com/maps>. Acesso em 30 de abril de 2026.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em quarto lugar, há uma farta documentação probante do transporte e da circulação física das mercadorias.

A Impugnante anexa diversos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte de Eletrônico - DACTE, todos eles indicando notas fiscais de venda das mercadorias pela Metah Ltda para a Prefeitura de Vila Velha, conforme págs. 376/428. Igualmente, anexa comprovantes de entrega dos *kits* escolares a cada uma das escolas (Unidade Municipal de Ensino Fundamental - UMEF) elegidas pela Secretaria Municipal de Educação daquele município capixaba para recebê-los, conforme págs. 429/596.

Por último, e não menos relevante, reside o fato de grande parte das mercadorias ser perfeitamente identificável com dizeres e logomarcas referentes à Prefeitura Municipal de Vila Velha – ES, em especial sua Secretaria Municipal de Educação. Não é impossível, mas muito pouco provável, que mercadorias semelhantes a essas teriam algum valor comercial a ponto de alguém se interessar em adquiri-las sem documento fiscal.

Como sobejamente tratado pela defesa, essas mercadorias estavam prontas e acabadas para o consumo final das crianças da rede fundamental de ensino de Vila Velha – ES, inclusive os uniformes escolares. Enfim, trata-se de grande parte de mercadorias sem valor comercial.

No tocante ao aspecto confiscatório das multas aplicadas e da não elegibilidade da Coobrigada abordados na peça de defesa, desnecessário fundamentar neste acórdão, uma vez que se trata de questões que ficam prejudicadas pela decisão tomada por esta 2ª Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

P